

EMENTÁRIO TEMÁTICO: UNIÃO HOMOAFETIVA

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.000777-0

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: W. C. A.

Publicação: DJ de 21/07/2003, p. 74

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL

I. O autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos.

II. Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade.

III. Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

IV. Tutela antecipada concedida.

V. O artigo 226, §3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da Família.

VI. Apelação e remessa necessária improvidas.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.02.01.043851-8

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: P. J. M.

Publicação: DJ de 2/12/2003, p. 124

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ENTRE HOMOSSEXUAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO INSS.

1 - É de se reconhecer a união entre duas pessoas do mesmo sexo, que conviveram por tempo razoável num mesmo domicílio, dividindo as despesas domésticas, com vistas a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da IN 25, de 07/06/2000 do INSS.

2 - Remessa Necessária e Apelação improvidas.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.500478-3

Apelante: N. M. R.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Nacional

Publicação: DJ de 24//06/2004, p. 216

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO DO MESMO SEXO. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A preferência sexual do indivíduo não deve ser fator de discriminação, sob pena de malferir preceito vigente na Carta Política de 1988 que contempla, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o objetivo de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (At. 3º, inciso III). O reconhecimento legal das uniões homossexuais, constitui, na verdade, consequência natural de uma situação fática que não pode mais ser renegada pelo estado contemporâneo, estando, assim, a merecer a tutela jurídica. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, vigente à data do óbito do segurado, restando comprovada a qualidade de segurado do companheiro falecido, a convivência pública e duradoura e a dependência econômica, que, inclusive é presumida, consoante o artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de pensão. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.005133-3

Apelante: União Federal

Apelado: M. N.

Publicação: DJ de 16/12/2005, p. 448

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - COMPANHEIRA DO MESMO SEXO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

I - O reconhecimento legal das uniões homossexuais constitui consequência natural de uma situação fática que não pode mais ser renegada pelo Estado contemporâneo, estando, assim, a merecer a tutela jurídica.

II - Sobre a condição de companheira em união estável e a consequente dependência econômica, encontram-se devidamente comprovadas tais circunstâncias, de forma inequívoca, ratificadas através dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

III - No que tange à ausência de designação expressa junto ao órgão ao qual a servidora estava vinculada, tal fato não constitui impedimento à concessão de pensão, uma vez que não se trata de pressuposto para obtenção do benefício, mas, apenas, procedimento que visa facilitar sua implantação no momento oportuno.

IV - Quanto à correção monetária, agiu corretamente o juiz *a quo* ao determinar sua incidência sobre as parcelas devidas e não prescritas, posto que não podem ficar sem atualização as parcelas não prescritas anteriores ao ajuizamento da ação, pois tal fato implicaria em odioso enriquecimento sem causa da União Federal e empobrecimento forçado da parte autora.

V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao índice arbitrado pelo MM. Juiz de 1º grau, dado que fixados moderadamente e em conformidade com o artigo 20, §4º do CPC.

VI - Recurso e remessa necessária improvidos.

AGRAVO INTERNO

Processo: 2001.51.01.524346-3

Publicação: DJ de 08/02/2006, p. 72

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

AGRAVO INTERNO - COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL - UNIÃO ESTÁVEL - PENSÃO POR MORTE - DEFERIMENTO.

I - A união estável é prevista entre homem e mulher e não entre união homossexual.

II - Porém, as conseqüências patrimoniais da união homossexual devem ser preservadas, sob pena de ferirmos o princípio do enriquecimento ilícito.

III - Jurisprudência neste sentido.

IV - Agravo interno improvido.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.024808-6

Apelante: União Federal

Apelado: M. L. L.

Publicação: DJ de 16/03/2006, p. 246

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - PROVA TESTEMUNHAL - NECESSIDADE - AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA - REALIZAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DO RECURSO - POSSIBILIDADE - ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Quando se trata de comprovação de união entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, a produção de prova em audiência é importante para o maior contato do juiz com os fatos que originaram a lide. Apesar de as provas dos autos não serem pífias nem tampouco fracas, é razoável que seja determinada, de ofício, a produção de prova em audiência, a qual poderá trazer esclarecimentos adicionais sobre o conteúdo da prova documental já produzida, permitindo a esta Corte decidir, com segurança, sobre a procedência do que foi afirmado na sentença ora recorrida. É possível ao juiz do recurso, ante a dicção do art. 130 do CPC, cassar a sentença e determinar, de ofício, a realização da referida diligência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2002.51.01.000777-0

Agravante: União Federal

Agravado: V. S.

Publicação: DJ de 18/12/2006, p. 760

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação da tutela no feito originário, para determinar à União que, no prazo de 25 dias, implante em favor do Autor pensão por morte de Benedito dos Santos, em ação de rito ordinário ajuizada por VALDINEI DA SILVA.

II - Para a concessão da tutela de urgência, deve ser, necessariamente, observada pelo juiz a presença dos pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação - artigo 273 do CPC.

III - No caso em questão, verifica-se a inexistência dos requisitos acima elencados a autorizar a concessão da antecipação da tutela pelo Juízo *a quo*, considerando que inexistente o instituto da união estável entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento jurídico brasileiro.

IV - Reforma da decisão agravada, para indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no feito originário.

V - Agravo de instrumento conhecido e provido.